

LEI Nº. 2.398/2013

Programa Municipal de Estágio no Poder Público – Providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, por seus Poderes, Autarquias e Institutos, institui o Programa Municipal de Estágio no Poder Público, nos termos definidos nesta lei.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, por seus órgãos, autarquias e institutos, quando for o caso, fica autorizado a instituir e coordenar o Programa de Estágio autorizado nesta lei em cada uma de suas respectivas unidades.

Art. 2º - O estágio de que trata esta lei é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de estagiários que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, educação profissional, ensino médio e educação especial.

§ 1º - O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o processo de formação do educando.

§ 2º - O estágio tem por finalidade o aprendizado prática de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 3º - O estágio disposto nesta lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observando-se os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, ensino médio e educação especial;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, o Poder Público concedente e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 4º - O estágio de que trata esta lei requer acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por um supervisor da parte concedente.

Parágrafo único. O supervisor da parte concedente deve reunir formação na área específica do estágio concedido.

Art. 5º - A instituição de ensino a que se vincula o estagiário deve promover acompanhamento do estágio, mediante avaliações

semestrais e orientar as correções necessárias para o aproveitamento prático-profissional do educando.

Art. 6º - A concessão do estágio pelo Poder Público Municipal far-se-á mediante:

I – celebração de termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando;

II – oferta de instalações adequadas para proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicação de um funcionário de seu quadro de pessoal, com formação e experiência profissional na área do conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar até 10 (Dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratação em favor do estagiário um seguro de acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado;

V – envio à instituição de ensino, a cada seis meses, um relatório de atividades sobre o estágio concedido.

Art. 7º - O número máximo de estagiários deve ser proporcional ao quadro de pessoal do poder concedente, observando-se a seguinte proporção:

I – de 01 (Um) a 05 (Cinco) servidores pelo menos um estagiário;

II – de 06 (Seis) a 10 (Dez) servidores até dois estagiários;

III – de 11 (Onze) a 25 (Vinte e cinco) servidores até cinco estagiários;

IV – acima de 25 (Vinte e cinco) servidores até 10% (Dez pontos percentuais) de estagiários.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores existentes no estabelecimento do estágio.

Art. 8º - O Poder Público tem a obrigação de tornar pública a oferta de vagas para estágio, por setor ou unidade, mediante publicação em mídia de circulação local ou regional.

Parágrafo único. Registrando-se candidatos em número superior ao correspondente de vagas, proceder-se-á escolha dos estagiários mediante processo seletivo simplificado, admitindo-se a participação das unidades de ensino.

Art. 9º - O estágio tem prazo máximo de um ano, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§ 1º - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 (Trinta) dias, a ser concedido preferencialmente

durante as férias escolares; observando-se a o recesso proporcional em estágio com prazo inferior a um ano.

§ 2º - O recesso de que trata o § 1º deste artigo deve ser remunerado.

Art. 10 – A jornada de atividade em estágio deve ser definida entre o Poder Público, a instituição de ensino e o aluno, observando-se o limite máximo de:

I – 4 (Quatro) horas diárias e 20 (Vinte) semanais, no caso de estudantes de educação especial;

II – 5 (Cinco) horas diárias e 25 (Vinte e cinco) semanais no caso de estudantes de ensino médio, profissional ou superior.

III – 6 (Seis) horas diárias e 30 (Trinta) semanais, no caso de estudantes da educação profissional e ensino superior.

Art. 11 – O estagiário faz jus a uma bolsa-auxílio para ajuda de custo no desenvolvimento do estágio nos seguintes limites:

I – jornada de 4h (Quatro horas) diárias no valor de R\$400,00 (Quatrocentos reais);

II – jornada de 5h (Cinco horas) diárias no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais);

III – jornada de 6h (Seis horas) diárias o valor de R\$600,00 (Seiscentos reais).

Parágrafo único. A bolsa-auxílio de que trata este artigo será revista anualmente aplicando-se o INPC-IBGE.

Art. 12 – Aos integrantes do Programa Municipal de Estádio, aplicam-se os deveres, proibições e normas disciplinares a que estão sujeitos os servidores públicos municipais.

Art. 13 – O Poder Executivo fará expedir Decreto regulamentando a presente lei no prazo de até 90 (Noventa) dias de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as leis municipais nº 2.220/2008, nº 2.248/2009, nº 2.326/2011, nº 2.358/2012, nº 2.360/2012 e nº 2.364/2012, nº 2.383/2013 e nº 2.391/2013.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 04 de Julho de 2013.

José Clarete Pimenta
Prefeito Municipal